

**DIREITO PENAL ESTATAL *VERSUS* DIREITO COMUNITÁRIO: O
JULGAMENTO DE ZÉ BEBELO EM “GRANDE SERTÃO: VEREDAS”
COMO EXEMPLO DE JUSTIÇA FORA DO ESTADO.**

CRIMINAL STATE LAW VERSUS COMMUNITY LAW: ZÉ BEBELO’S TRIAL IN
“GRANDE SERTÃO: VEREDAS” AS AN EXAMPLE OF A NON-STATE JUSTICE.

*Alexandre Ribas de Paulo**

*Raquel Razente Sirotti***

Resumo: O presente artigo intenta, por meio da relação entre Direito e Literatura ficcional, propor algumas reflexões a respeito dos meios de resolução de conflitos intersubjetivos predominantes em comunidades onde não havia a atuação da figura centralizadora e totalizante do Estado em sua acepção moderna - em especial determinadas sociedades medievais ocidentais e os agrupamentos jagunços descritos por João Guimarães Rosa na obra “Grande Sertão: Veredas”. A aproximação entre as experiências jurídicas dos referidos períodos históricos demonstra que os procedimentos ritualísticos adotados pelo paradigma estatal moderno, pautados no monopólio da prática jurisdicional e no exercício exclusivo do *ius puniendi*, não são os únicos meios existentes de administração e resolução de conflitos. Como ilustração dessa cultura jurídica não-estatal, regida sobretudo pelos usos e costumes comunitários e desvinculada dos interesses de um poder político contingente, apresenta-se o julgamento do personagem Zé Bebelo, presente em “Grande Sertão: Veredas”, que reúne uma série de elementos orientados à compreensão do funcionamento de um Direito sem Estado.

Palavras-chave: Direito e Literatura; Regionalismo; Ordem jurídica medieval; Direito comunitário; Resolução de conflitos intersubjetivos.

* Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2000); Mestre (2006) e Doutor (2011) em Direito, Estado e Sociedade pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Professor Adjunto em regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) na Universidade Estadual de Maringá (UEM), lecionando a matéria de Prática Processual Penal I e II para o Curso de Graduação em Direito. Professor na Especialização em Ciências Penais no Programa de Pós-Graduação em Direito da UEM, lecionando a matéria de Direito Processual Penal. Pesquisador do *Ius Commune* - Grupo de Pesquisa Interinstitucional em História da Cultura Jurídica (CNPq/UFSC) - e do Grupo de Pesquisa intitulado "Efetividade dos Direitos Fundamentais, Soluções Alternativas de Conflitos e Justiça Restaurativa" (CNPq/UEM). *E-mail:* ribasdepaulo@hotmail.com.

* Acadêmica do 5º ano matutino do curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá, pesquisadora do Grupo de Pesquisa intitulado “Efetividade dos Direitos Fundamentais, Soluções Alternativas de Conflitos e Justiça Restaurativa” (CNPq/UEM), do Núcleo de Estudos Penais (CNPq/UEM) e do projeto de ensino intitulado “GIP- Grupo de investigações sobre a punição” (UEM).

Abstract: This paper intends, through the relationship between law and fictional literature, to propose some reflections about the means of intersubjective conflict resolution prevalent in communities where there wasn't the centralized and totalitarian figure of the State in its modern sense – especially certain western medieval societies and the “jagunços” groupings described by João Guimarães Rosa at the book "Grande Sertão: Veredas". The rapprochement between the legal experiences of those historical periods demonstrates that the procedures adopted by the ritualistic modern state paradigm, guided by the monopoly of the juridical practices and the exclusive exercise of the penalizing authority, are not the only available means to manage and solve conflicts. As an illustration of this non-state legal culture, governed mainly by the customs and traditions of the community and detached of the centralized political power, presents the trial of the character Zé Bebelo present in "Grande Sertão: Veredas", which brings together a number of elements oriented to understand the operation of a Law without State.

Keywords: Law and Literature; Regionalism; Medieval legal order; Community law; Intersubjective conflict resolution.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Sociedades medievais e a construção do *Ius Puniendi* como dogma jurídico da modernidade. 2. João Guimarães Rosa e o contexto de surgimento da literatura regionalista brasileira: a importância da narrativa de “Grande Sertão: Veredas” para a compreensão de um Direito não-estatal. 3. Zé Bebelo vai à julgamento: os usos e tradições sertanejas guiando a decisão. Considerações Finais. Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

A cultura jurídico-penal brasileira é representada, desde a sua colonização, por um Direito estatal produzido em solo europeu, eclipsando o direito costumeiro indígena até a independência do Brasil.¹ Nessa perspectiva, não restou lugar para o reconhecimento de um direito plural e comunitário no Brasil, e as obras jurídicas reiteram, amiúde, os postulados iluministas que propuseram a ideia que o Direito Penal somente poderia ser exercido pelo Estado, sob o fundamento de que a racionalização e institucionalização do *ius puniendi* evitaria a violência entre os homens e proporcionaria à humanidade – considerada universalmente – os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade.

Por outro lado, dados da antropologia jurídica e História do Direito oferecem antíteses à teoria estatal que estabeleceu o monismo jurídico e o monopólio da administração da justiça penal na sociedade. Nas palavras de Norbert Rouland (2003, p.96): “As sociedades tradicionais

1 Sobre o assunto, consultar: BEVILÁQUA (s.d.); PIERANGELI (2004), WOLKMER (1999).

oferecem numerosos exemplos em que a ausência do Estado não tem como corolário a anarquia e o reinado da violência cega.”

Embora o Brasil não tenha um período histórico coincidente com a Idade Média Ocidental², em que a cultura jurídica era não-estatal (Cf. GROSSI, 2007), uma reunião de fatores políticos, econômicos e geográficos³, já a partir do século XIX, fez com que surgisse especialmente nas regiões do sertão brasileiro pequenos povoados em torno de grandes proprietários de terras – denominados coronéis – que adquiriram crescente autonomia em relação ao poder estatal e estabeleceram entre si uma série de práticas comunitárias baseadas nos costumes de cada região. Com a eclosão cada vez mais frequente de conflitos políticos entre coronéis, fomentou-se a criação de pequenos “exércitos particulares” rivais. Assim é que surgiram as figuras do jagunços e cangaceiros – homens orientados a defender os interesses patrimoniais e pessoais dos grandes proprietários de terra que, no entanto, desvincularam-se em muitos aspectos⁴ de seus senhores e passaram a atuar segundo seus próprios interesses, criando uma organização punitiva paralela à estatal, pautada não em leis, mas sim em costumes, tradições e particularidades. Tais fatos geraram uma crescente perseguição policial a estes agrupamentos sertanejos autônomos, que representaram grandes ameaças às instituições estatais legalmente constituídas.

É neste contexto de crescente independência dos grupos jagunços e do surgimento do cangaço no sertão brasileiro que se insere a narrativa do livro “Grande Sertão: Veredas”, de João Guimarães Rosa. Muito embora o enredo consista em sua grande parte na descrição de relações e

2 Período compreendido entre o ocaso do Império Romano do Ocidente, com a invasão de Roma por Odoacro (rei dos Érulos) em 04 de setembro de 476 – que depôs o último Imperador: Romulus Augustulus – até a tomada de Constantinopla (Império Romano do Oriente) em 29 de maio de 1453 por Maomé II, sultão do Império Otomano.

3 Luiz Bernardo Pericás (2010, p. 19). ressalta que são fundamentais para a compreensão do surgimento do que chama de *cangaço independente* um “levantamento e uma análise do surgimento e da expansão das ferrovias, estradas de rodagem, movimento operário nas capitais em contraposição a um suposto isolamento das populações das áreas mais afastadas, a superestrutura jurídica estadual e federal, a entrada de capitais e investimentos nos diferentes estados nordestinos, as políticas dos governos federais e estaduais em relação ao banditismo rural, o mercado de trabalho, os ciclos de secas, o ambiente físico, as migrações populacionais, a industrialização do país, a economia nacional, as mudanças e modernizações do Estado brasileiro, entre outros fatores”.

4 O termo “jagunço”, ao contrário do termo “cangaceiro”, que passou a ser empregado como exemplo de banditismo social, designa aqueles indivíduos que permaneceram estreitamente ligados aos interesses dos Coronéis aos quais eram subordinados. No entanto, como descrito no livro “Grande Sertão: veredas”, no decorrer das batalhas e expedições orientadas por seus senhores, gozavam de ampla liberdade para tomar decisões de caráter jurídico, especialmente àquelas ligadas ao exercício do poder punitivo. A respeito do tema, consultar: DÓRIA (1981).

situações ficcionais, a contextualização histórica⁵ presente na obra fornece as bases para a compreensão da ordem jurídica – especialmente no tocante à prática do *ius puniendi* - e da incipiente organização hierárquica estabelecida por aqueles agrupamentos, que se assemelhavam muito ao direito não-estatal dominante no período da Idade Média.

Não se pode olvidar que muito embora o romance, a crônica ou o conto sejam narrativas pautadas principalmente na imaginação e nas experiências pessoais do escritor, ele está inserido em um universo de valores culturais que, em maior ou menos escala, acabam se refletindo nos temas e na forma de sua obra. Assim, a relação íntima entre colocação social autor, conteúdo histórico da obra e reação do público (Cf. CANDIDO, 1985) faz com que o jurista atento consiga extrair da literatura ficcional exemplos e formas de interpretação do Direito diversas daquelas com os quais tem contato na literatura especializada ou na *praxis* forense, tornando-o um observador crítico dos postulados jurídicos que reproduz diariamente (Cf. OLIVO, 2012). É a partir desta perspectiva que se pretende, através da análise da relação entre o julgamento de Zé Bebelo presente no livro “Grande Sertão: Veredas” e os modelos autônomos de justiça comunitária que predominaram na Idade Média, compreender que o discurso oficial do *ius puniendi* estatal – único poder legítimo para o uso do arsenal repressivo contra os indivíduos: “monopólio da violência” –, não é a única via racional de resolução de conflitos intersubjetivos.

Para tanto, primeiramente serão destacados alguns aspectos das culturas jurídicas plurais de certas sociedades medievais europeias, sugerindo, em seguida, que especialmente após o século XIII houve uma paulatina substituição do modelo comunitário e descentralizado de solução de conflitos pela concentração de toda atividade legislativa e executiva em um único ente abstrato distante das práticas consuetudinárias populares: o Soberano; em um segundo momento, buscar-se-á uma aproximação entre os postulados jurídicos medievais e a primitiva “ordem jurídica jagunça” através da análise do episódio narrado por João Guimarães Rosa quanto ao julgamento de Zé Bebelo em sua obra “Grande Sertão: Veredas” – obra literária brasileira que tem como tema o cotidiano e dramas vividos por jagunços – com o intuito de refletir que, a despeito do discurso monista predominante no cenário jurídico moderno, experiências como a

5 No ano de 1945, João Guimarães Rosa retornou à região de sua cidade natal (Cordisburgo, sertão de Minas Gerais) a fim de reunir material para escrever os contos do livro “Sagarana”. As anotações a respeito da flora, fauna, usos e costumes, crenças, linguagem, superstições, versos, anedotas, canções, “causos” e histórias dos sertanejos utilizadas por Rosa neste livro, também foram aproveitadas na criação dos personagens e na ambientação de “Grande Sertão: Veredas”. Cf. BITTENCOUT; LOPES (2008).

descrita por João Guimarães Rosa em seu livro constituem formas eficazes de resolução de conflitos intersubjetivos.

1. SOCIEDADES MEDIEVAIS E A CONSTRUÇÃO DO *IUS PUNIENDI* COMO DOGMA JURÍDICO DA MODERNIDADE.

A ideologia jusfilosófica moderna, a qual afirma que a Justiça penal só pode ser exercida por intermédio do *Estado soberano*, detentor exclusivo do *ius puniendi* (monopólio da violência), é um postulado que nem sempre se demonstra válido em prol da segurança jurídica e efetiva resolução de conflitos.⁶ Isso pode ser constatado quando se parte do pressuposto de que as comunidades existentes na Idade Média europeia possuíam uma cultura jurídica não-Estatal (Cf. COSTA, 2010), não dependente de conceitos abstratos e absolutos para legitimação da ordem jurídica, como “soberania”. Nas palavras de Paolo Grossi (2010, p. 28):

A noção central é a autonomia, não a soberania em sentido moderno, que ainda é futurível. O não-jurista julgará sutileza sofisticada esta escolha terminológica, mas não é assim. Na linguagem e no ideário jurídicos, autonomia é o conceito marcado por uma intrínseca relatividade; um ente autônomo é sempre uma potestade limitada no centro de um tecido de relações onde derivam vantagens e condicionamentos, é sempre chefe de uma *relatio ad*, que, longe de isolá-lo em uma completa independência, o faz ao mesmo tempo independente e dependente, conforme os outros entes a quem se reporta.

Na ordem jurídica medieval a autoridade máxima – o rei cristão – aparecia com uma função jurisdicional ressignificada pelos textos sagrados hebreus: o de juiz.⁷ Entrementes, o exercício da jurisdição encontrava seus limites na observação dos costumes da comunidade, patrimônio este que o rei não tinha poder de alterar por vontade própria. Isso pode ser constatado, por exemplo, do capítulo 118, das Leis de Liutprando – Reino dos Longobardos –, que no ano de 731 registrou sua desconfiança pessoal em relação à validade do duelo como método de estabelecimento da justiça entre seus súditos, mas como rei teve que reconhecer o poder dos

6 Cf. WOLKMER (2008). Tal autor (*Ibid.*, p. XIX) salienta que: “Hodiernamente, vive-se o descrédito de uma historiografia jurídica demasiadamente apegada a textos legais, à interpretação firmada na autoridade de notáveis juristas, a construções dogmáticas e abstrações desvinculadas da realidade social, acabando por consagrar uma História elitista, erudita, idealista, acadêmica e conservadora.”

7 A ausência do rei como um personagem judicante e detentor de um *ius puniendi* público entre os germânicos na antiguidade pode ser constatado no capítulo XII, da obra *Germania*, de Públio Cornélio Tácito, escrito em 98 d.C., disponível em <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/germania.html#8>.

costumes de sua estirpe: “*Quia incerti sumus de iudicio dei, et multos audivimus per pugnam sine iustitia causam suam perdere; sed propter consuetudinem gentis nostrae langobardorum legem ipsam vetare non possumus.*”⁸ (AZARRA; GASPARI, 2005, p.208)

A característica medieval que primava por um procedimento penal tipicamente acusatório – que tinha os protagonistas nas pessoas da ofendido e do acusado –, também foi captada por Michel Foucault nas tradições dos germânicos da estirpe dos francos. Tal autor esboça o rito judiciário medieval anterior à centralização política (século XIII) na França:

É o equilíbrio das forças, o jogo, a sorte, o vigor a resistência física a agilidade intelectual, que vão distinguir os indivíduos segundo um mecanismo que se desenvolve automaticamente. A autoridade só intervém como testemunha da regularidade do procedimento. No momento em que essas provas judiciárias se desenvolvem, está presente alguém que tem o nome de juiz – o soberano político ou alguém designado com o consentimento mútuo dos dois adversários – simplesmente para constatar que a luta se desenvolveu regularmente. O juiz não testemunha sobre a verdade, mas sobre a regularidade do procedimento. (FOUCAULT, 2005, p. 62)

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que o *ius puniendi* pertencia ao indivíduo nessas sociedades tradicionais da Idade Média; que poderia exercer ou não o seu direito de vingança contra o autor de um malefício, e a concessão da paz significava a renúncia de tal direito. Nas palavras de Carlo Calisse (1895, p. 56) sobre o Direito na Alta Idade Média: “*La pace dunque, che l’offeso concede all’offensore, è causa di estinzione del reato: così era nel più antico diritto romano, e così nel barbarico.*”⁹

Paolo Grossi (2004) salienta que a cultura jurídica medieval não era um produto da vontade de um poder político contingente, desse ou daquele Príncipe, mas que nascia nas vastas espirais da própria sociedade, como uma realidade historicamente anterior ao desenvolvimento de postulados teóricos de *Estado e Soberania*. O Direito seria um fenômeno primordial radicalizado nas comunidades e, para subsistir, não esperou os coágulos históricos ligados ao desenvolvimento humano e representados pelas diferentes formas de regulamentação pública da modernidade; ao revés, seu terreno suficiente foi a própria organização comunitária em que a convivência social

8 Livre tradução: “Isto porque estamos incertos em relação aos juízos de Deus e ouvimos que muitos perderam injustamente as suas causas em duelo, mas pelo costume da nossa estirpe dos longobardos não podemos vetar esta lei.”

9 Livre tradução: “A paz, portanto, que o ofendido concede ao ofensor, é causa de extinção do crime: assim era no mais antigo direito romano, e assim era no bárbaro.”

não se fundamentava na *polis*, mas no sangue, na fé religiosa, na profissão, na solidariedade cooperativa, na colaboração econômica.

Do pensamento do autor supradito, pode-se perceber que o Direito medieval na cristandade ocidental não se caracterizava pelo monopólio do poder concentrado em uma pessoa (rei, papa ou imperador), mas seria a voz da sociedade, cujo soberano seria Deus e, portanto, a justiça seria identificada com a vontade das pessoas da comunidade que comungavam da mesma fé, dos mesmos costumes e dos mesmos anseios.

A mudança nesse tipo de paradigma jurídico-penal surgiu com estudo sistemático dos textos do *Corpus Iuris*¹⁰ no ocidente medieval pela Escola dos Glosadores em Bolonha¹¹ – a partir do final do século XII –, iniciando uma era de transição entre uma sociedade teocrática (feudal) e uma sociedade racionalista (burguesa), com a sempre maior subtração do *ius puniendi* comunitário e a concentração dos poderes jurisdicionais nas mãos daqueles que seriam denominados “soberanos” nos Estados Modernos e responsáveis pela implantação e manutenção de uma imaginada “ordem pública”.

Nesse sentido, Michel Foucault (2008, p. 180) salienta que:

Um princípio geral no que diz respeito às relações entre direito e poder: parece-me que nas sociedades ocidentais, desde a Idade Média, a elaboração do pensamento jurídico se fez essencialmente em torno do poder real. É a pedido do poder real, em seu proveito e para servir-lhe de instrumento ou justificação que o edifício jurídico das nossas sociedades foi elaborado. No Ocidente, o direito é encomendado pelo rei. Todos conhecem o papel famoso, célebre e sempre lembrado dos juristas na organização do poder real. É preciso não esquecer que a reativação do Direito Romano no século XII foi o grande fenômeno em torno e a partir de que foi reconstituído o edifício jurídico que se desagregou depois da queda do Império Romano. Esta ressurreição do Direito Romano foi efetivamente um dos instrumentos técnicos e constitutivos do poder monárquico autoritário, administrativo e finalmente absolutista.

De maneira geral os reis, no processo de formação das nacionalidades no ocidente europeu, fortemente a partir do século XIII¹², inicialmente valorizaram o *ius commune* (fragmentário) e aplicavam o Direito Romano Justinianeu (universal) de maneira subsidiária no interior das suas comunidades. Mas, com o passar do tempo, os próprios reis tornaram-se

10 Legislação compilada no século VI em Constantinopla, a mando do Imperador Romano do Oriente, Justiniano.

11 Sobre o assunto, consultar: VERGER (1999).

12 Em Portugal parece ter existido um – precoce – sentimento de “nacionalidade” já decorrer do século XIII (Cf. LUPI, 2001). No que concerne à estruturação do edifício jurídico português e que influenciou diretamente a cultura jurídica brasileira, consultar: FAORO (2001).

legisladores conforme a fórmula romana registrada no Digesto – “*D.1.4.1pr Quod principi placuit, legis habet vigorem*¹³” (JUSTINIANUS, 2009, p. 61) – e, finalmente, inseriram-se como fonte principal do Direito no Estado Moderno. Nessa perspectiva, a formação do Direito estatal nos séculos finais da Idade Média passou por duas fases sucessivas (Cf. CAVANNA, 1982): a) a de superação externa do universalismo jurídico (os reis contra o Sacro-Império); e b) a de superação interna dos elementos residuais dos modelos de organização comunitária (os reis contra os ordenamentos das comunidades, baseadas no *ius commune*).

No âmbito penal, Renée Martinage (1998, p. 20) explica que os séculos XVI e XVII foram marcados pelos reforços nos aparelhos repressivos dos soberanos, que passaram a afirmar sua autoridade notadamente através do domínio da justiça criminal, que, já naquele tempo, tendia a empregar o *ius puniendi* estatal contra seus súditos e inimigos políticos. Assim, foram aperfeiçoadas e profissionalizadas as instituições judiciárias e, também, foram feitas reformas legislativas no que concerne às matérias de Direito Penal e Processo, tendo em vista a intensificação do controle social pretendido. O domínio privilegiado das legislações dos príncipes (Ordenações) passou a tratar, cada vez mais, de questões de ordem político-religiosa e, também, aumentaram as atenções da monarquia sobre as desordens sociais, em razão das transformações econômicas e de mentalidade (capitalista), passando, assim, a condenar os marginalizados e pobres.¹⁴

Os métodos tradicionais de resolução dos conflitos intersubjetivos, em tal contexto histórico, foram sendo marginalizados e informalizados em relação à administração pública centralizada até, finalmente, serem totalmente desconsiderados pelos soberanos no denominado Antigo Regime; este caracterizado por possuir um Direito Penal baseado na previsão de penas cruéis, suplícios públicos, sanções conforme a posição social do acusado e, também, por demonstrar complacência aos indivíduos que tivessem condições de se tornar súditos perfeitos perante o soberano, por intermédio da concessão da “graça”.

Durante o século XVIII, com o chamado “Iluminismo” na Europa Ocidental, foram sendo produzidas as principais ideias a respeito da administração pública, tornando o Estado um ente abstrato da mesma forma que a pessoa humana foi individualizada (abstraída), passando a ser portadora de “Direitos” declarados pelo Estado racionalizado, mas que não deixou de ser

13 “O que agrada ao príncipe tem força de lei”. Tradução de Hécio Maciel França Madeira.

14 Sobre a relação entre programa político e métodos de punição, consultar RUSCHE; KIRCHHEIMER (2004).

soberano e representante oficial dos indivíduos. Foi nesse contexto que surgiram os primeiros representantes do denominado “Período Humanitário do Direito Penal”, os quais denunciavam os abusos do Direito Penal do Antigo Regime, destacando-se a figura do italiano Marquês de Beccaria (1959, p.114), que deixou clara sua opção teórica a respeito da administração estatal do *ius puniendi*: “O Direito de punir não pertence a nenhum cidadão em particular; pertence às leis, que são o órgão da vontade de todos. Um cidadão ofendido pode renunciar à sua porção desse direito, mas não tem nenhum poder sobre a dos outros.”

Não se nega que os axiomas iluministas inseridos no campo do Direito Penal trouxeram inúmeras vantagens no que concerne à humanização das penas aplicadas e ao primado da lei como orientadores da justiça criminal já a partir do século XVIII. Entretanto, a hegemonia do poder de punir centralizado nos legisladores e magistrados (órgãos estatais soberanos); a descrição precisa da conduta e a previsão da pena no caso de violação da própria lei (infração) – um enunciado eminentemente político –, além de permitirem uma centralização absoluta dos poderes ao Estado soberano – representante ficto de todas as vontades da sociedade –, tornaram a lei penal o único critério de Justiça criminal (monismo jurídico), seguindo o princípio da utilidade social e não visando a tutela dos interesses particulares das pessoas envolvidas no conflito penal, exceto de maneira secundária.

2. JOÃO GUIMARÃES ROSA E O CONTEXTO DE SURGIMENTO DA LITERATURA REGIONALISTA BRASILEIRA: A IMPORTÂNCIA DA NARRATIVA DE “GRANDE SERTÃO: VEREDAS” PARA A COMPREENSÃO DE UM DIREITO NÃO- ESTATAL.

No último quartel do século XIX, ante a expansão territorial da economia açucareira e o crescente interesse suscitado pela mineração, a região do sertão nordestino passou a ser dominada por uma economia fundada em atividades complementares, cujo principal objetivo era sustentar os bem sucedidos empreendimentos coloniais (Cf. DÓRIA, 1981). Animais de tração, charque e couro tornaram-se os produtos típicos desta economia de subsistência, apoiada principalmente no trabalho de homens livres, que, sob o domínio de algum grande proprietário de terras e gado (coronel), se reuniam em fazendas ou pequenos povoados a fim garantir seu próprio sustento.

Diante da relativa autonomia destes agrupamentos, estabeleceram-se uma série de práticas comunitárias baseadas nos costumes de cada região, bem como se tornaram frequentes os conflitos pela defesa de patrimônio, fronteiras de propriedade e honra pessoal. Tais elementos favoreceram a criação de bandos subordinados aos coronéis, que buscavam a manutenção de sua autoridade através da intimidação armada. Foi nesse momento que surgiram as figuras dos jagunços e dos cangaceiros, que muito embora tenham desempenhado funções diferentes nesse tipo de organização de natureza militar, eram os principais responsáveis pela defesa armada dos interesses do proprietário.

Em atenção à essa intensa pluralidade de manifestações culturais que surgiam, prosperavam e se transformavam a despeito de formalidades do poder público e modismos importados, inúmeros escritores brasileiros procuraram retratar em suas obras as particularidades da região e do povo sertanejo, dedicando em muitos casos especial atenção à grupos de jagunços e cangaceiros. A frequente necessidade de eliminar influências exógenas, recuperando a produção literária voltada para a realidade brasileira, fez com que muitos representantes de uma cultura citadina, na tentativa de encontrar uma verdadeira “essência nacional”, voltassem seus olhos para aquilo que Alfredo Bossi (2006, p. 141) denomina de a “matéria bruta do Brasil”. A produção de grandes nomes da literatura brasileira, tais como Euclides da Cunha, José Lins do Rego e Franklin Távora, reflete aspectos da geografia, da realidade social e política, do folclore e as peculiaridades da linguagem de jagunços e cangaceiros de diferentes regiões¹⁵ do sertão brasileiro, enquadrando-se na corrente literária que ficou posteriormente conhecida por “regionalismo”.

Todavia, cabe ao mineiro João Guimarães Rosa¹⁶ o papel histórico de maior destaque dentro da literatura regionalista nacional. A obra “Grande Sertão: Veredas”, de sua autoria, é geralmente lembrada por críticos e teóricos mundo afora como um marco da literatura universal.

A grande maioria de seus livros foi dedicada ao registro fiel e detalhado da cultura sertaneja radicada no interior de Minas Gerais, havendo nas novelas de

15 A narrativa de “Os sertões”, de Euclides da Cunha, é ambientada no núcleo jagunço de Canudos, interior do estado da Bahia. Já os romances “Pedra Bonita” e “Cangaceiros”, de José Lins do Rego e “O cabeleira”, de Franklin Távora, tem como pano de fundo o cangaço no sertão Pernambucano. Cf. BOSI (2006).

16 Nascido na pequena cidade de Cordisburgo, sertão de Minas Gerais, Rosa desde pequeno demonstrou grande interesse pela cultura sertaneja e pelo estudo da natureza e das línguas. Interessado pelo poder e mistério da linguagem, procurou aprofundar-se no estudo de aproximadamente treze idiomas, sendo o principal efeito desta empreitada – além de sua longa carreira como Diplomata- os inúmeros neologismos e empréstimos linguísticos presentes ao longo de sua obra. Cf. BOSI (*Ibid.*).

“Corpo de Baile” e nos contos de “Sagarana” bons exemplos de uma narrativa regionalista que supera a visão limitada e condicionada do homem cosmopolita, enxergando o sertanejo dentro de sua realidade. Foi somente em 1956 com a publicação de “Grande Sertão: Veredas”, no entanto, que Guimarães Rosa adquiriu efetivo reconhecimento no cenário literário nacional e acabou por assumir, no ano de 1967, uma cadeira na Academia Brasileira de Letras.

Finalizada após dois longos anos de reflexões, pesquisas e revisões, a *saga jagunça* de Guimarães Rosa tem como diferencial a exposição minuciosa - através de um vocabulário altamente experimental que mistura recursos de expressão poética, ousadias mórficas e léxico regional - da condição do homem sertanejo, de seu estilo de vida, seu misticismo, do sistema de dominação vigente e da complexidade que o cercava, privilegiando o jagunço como figura central¹⁷. Em breve síntese, o romance narra a estória do reflexivo jagunço Riobaldo, que entre questionamentos metafísicos a respeito da existência de Deus e a possibilidade de estabelecer um “pacto” com o Diabo, se apaixona pelo figura hermafrodita de Diadorim, colega de bando que ao final do livro se revela uma mulher. A frequente ênfase à problematizações tipicamente filosóficas, tais como o duelo entre bem e mal, amor, violência, justiça, verdade e morte, atrelada à profunda análise psicológica da personagem de Riobaldo, garantem uma aura de universidade ao romance.

A despeito do enredo principal, o autor procura descrever a rotina do bando de jagunços em que Riobaldo está inserido, apontando os costumes, hábitos e práticas que juntos formaram uma cultura jurídica independente e distinta daquela guiada pelas máximas do Estado Soberano. Dentre os inúmeros exemplos presentes no livro, destaca-se o julgamento do personagem Zé Bebelo, líder de um bando de jagunços que ao entrar em conflito armado com o grupo do também líder Joca Ramiro, acaba sendo capturado e levado à julgamento por seus opositores. Esta passagem ilustra, com riqueza de detalhes, a existência neste agrupamento de elementos característicos do modelo de justiça comunitária dominante no contexto histórico anterior ao surgimento do Estado moderno (medieval), período em que, como já salientado, o direito gozava de uma grande pluralidade de fontes e atores, e surgia como forma de organização de diversas comunidades autônomas (Cf. GROSSI, 1996). Nota-se que, a exemplo da ordem jurídica medieval, não existe no julgamento de Zé Bebelo um direito centralizador, estruturado e

17 A recorrência de passagens ligadas ao misticismo religioso e à forte influência da tradição oral na organização social dos jagunços fazem com que alguns autores comparem o romance de Guimarães Rosa às novelas de cavalaria, gênero literário tipicamente medieval. Neste sentido, consultar GALVÃO (1986).

totalizante, sustentado pela *mística da lei* típica das legislações modernas (Cf. GROSSI, 2007), mas sim uma série de experiências jurídicas ligadas aos costumes da comunidade, que concorrem para a formação de regras que, ao invés de promover a manutenção do *ius puniendi* em um idealizado poder soberano que deteria o monopólio de aplicação das leis, buscam a efetiva solução do conflito entre as pessoas.

3. ZÉ BEBELO VAI À JULGAMENTO: OS USOS E TRADIÇÕES SERTANEJAS GUIANDO A DECISÃO.

A captura de Zé Bebelo simboliza no enredo de “Grande Sertão: Veredas” o fim de uma longa disputa entre seu bando e o do opositor Joca Ramiro, havendo, para tanto, a necessidade de estabelecer alguma forma de punição pelas mortes e prejuízos causados pelo grupo vencido:

Vencemos, Riobaldo! Acabou-se a guerra. A mais, Joca Ramiro apreciou bem que a gente tivesse pegado o homem vivo...”Aquilo me rendia pouco sossego. E depois? - “Para que, Diadorim? Agora matam? Vão matar?” Mal perguntei. Mas João Curial virou e disse: - “Matar não. Vão dar julgamento...”- “Julgamento?” – não ri, não entendi. (ROSA, 1972, p.194)

A surpresa de Riobaldo ao tomar conhecimento de que Zé Bebelo seria levado à julgamento assinala que a medida mais comum a ser tomada em casos semelhantes seria o assassinato do chefe vencido a fim de ratificar o poder e a força do vencedor. No entanto, Joca Ramiro, agindo segundo uma lógica razoável e racional, reconhece sua posição de igualdade em relação ao opositor e atendendo ao pedido do próprio Zé Bebelo, decide que não se deve manter preso ou assassinar “homem valente” (ROSA, 1972, p. 194) sem antes consultar a opinião de seus pares a respeito da qualidade e gravidade dos crimes cometidos durante o conflito. Joca Ramiro ordena que todo seu bando se reúna ao redor de Zé Bebelo e dá início a um julgamento desvinculado de qualquer rigor procedimental típico da jurisdição estatal, regido tão somente pelos costumes sertanejos e pela intuição dos jagunços, que deveriam apontar quais crimes Zé

Bebelo cometeu e que punição deveria ser dada à ele. Os dois chefes sentam-se frente à frente, na mesma altura. Joca Ramiro não se coloca em uma posição simbolicamente superior a do acusado, e assume um papel que se aproxima mais ao de um juiz que conduz um processo dialético de solução do conflito, que de um terceiro imparcial que, julgando rigorosamente segundo um conjunto de fórmulas jurídicas pré estabelecidas, profere uma sentença a ser aplicada ao acusado.

Muito embora termos diretamente vinculados aos trâmites de um processo judicial - e portanto à aplicação do direito estatal - tais como “defesa”, “acusação”, “condenação” e “juramento” apareçam com frequência durante o julgamento, eles não são empregados em sua acepção técnico- jurídica. Estes vocábulos assumem no decorrer da narrativa um significado nitidamente vinculado à necessidade de expressar, de traduzir em palavras, regras consuetudinárias referentes à mais profunda tradição dos sertanejos, que não necessariamente se identificam com procedimentos específicos desenvolvidos por um ente abstrato que não possui qualquer relação com o conflito que está sendo discutido. Em conversa com seu interlocutor, Riobaldo indica claramente a existência desta duplicidade conceitual:

O julgamento? Digo: aquilo para mim foi coisa séria de importante. Por isso mesmo é que fiz questão de relatar tudo ao senhor, com tanta despesa de tempo e miúcias de palavras. – “O que nem foi julgamento legítimo nenhum: só uma extração estúrdia e destrambelhada, doidera acontecida sem senso, neste meio do sertão...”- o senhor dirá. Pois: por isso mesmo. Zé Bebelo não era réu no real! Ah, mas no centro do sertão, o que é doidera às vezes pode ser a razão mais certa e de mais juízo! (ROSA, 1972, p. 217)

Inicialmente a palavra “julgamento” aparece sozinha, fazendo referência direta à solução do conflito entre Zé Bebelo, Joca Ramiro e seu bando. Logo em seguida surge a seu lado o termo “legítimo”, indicando que a experiência jurídica protagonizada pelos jagunços no sertão seguindo a “razão mais certa e de mais juízo”, embora definida através do mesmo vocábulo, é diferente daquela guiada pelas leis estabelecidas unilateralmente pelos órgãos estatais.

A forma respeitosa como os jagunços tratam Joca Ramiro também é emblemática no sentido de demonstrar como sua figura, apesar de extremamente temida e reverenciada, não representa um poder hierarquicamente constituído que concentra em si a faculdade de decidir a respeito de questões atinentes a todos os membros do grupo. Como simbolicamente superior, ele permite ao inferior que desenvolva plenamente a função que é conexas ao seu papel; no máximo, o

auxilia, o favorece nesta. Nas palavras de Paolo Grossi (2010, p. 56), nesse caso “o comando se torna, portanto, ato racional, cognitivo, por consistir em uma leitura da ordem social, extraindo conclusões que são simplesmente devidas”.

Compadre Joca Ramiro, o senhor é o chefe. O que a gente viu, o senhor vê, o que a gente sabe o senhor sabe. Nem carecia que cada um desse opinião, mas o senhor quer ceder alar e prezar a palavra de todos, e a gente recebe essa boa prova...Ao que agradecemos, como devido. (ROSA, 1972, p.204)

À Joca Ramiro atribuem-se funções essenciais dentro da organização do grupo, principalmente as ligadas à grandes decisões. No entanto, em nenhum momento ele pretende dominar integralmente a forma através da qual seus homens agem, pensam ou decidem questões internas. A grande prova disto é que o chefe jagunço recorre durante todo o julgamento à opinião de seus homens, sendo esse mais um dos fatores que ratifica o caráter autônomo e comunitário do episódio. Cada um dos jagunços que desempenha papel de maior liderança no grupo tem a oportunidade de expor seu pensamento à respeito do comportamento de Zé Bebelo durante o conflito. Nessa oportunidade falam os homens de maior confiança de Joca Ramiro, quais sejam: Titão Passos, Hermógenes, Sô Candelário, Ricardão e João Goanhá. Ao final do pronunciamento desses personagens, Joca Ramiro questiona também a opinião de todos os outros jagunços, afirmando que se “tenha algum dos meus filhos com necessidade de palavra para defesa ou acusação, que pode depor!” (ROSA, 1972, p.206), de modo a chegar à uma decisão que leve em consideração toda a carga de juridicidade inerente às tradições sertanejas. A referência à moral guerreira e aos hábitos jagunços em detrimento da normatividade estatal é frequente nestes diálogos, apontando para a existência de uma íntima e complexa relação entre direito e costume.

Por Tião Passos: O que eu acho é que é o seguinte: que este homem não tem crime contestável. Pode ter crime para o Governo, para delegado e juiz-de-direito, para tenente de soldados. Mas a gente é sertanejos, ou não é sertanejos? Ele quis vir guerrear, veio – achou guerreiros! Nós não somos gente de guerra? (ROSA, 1972, p.205)

Por Riobaldo: Mas, agora, eu afirmo: Zé Bebelo é homem valente de bem, e inteiro, que honra o raio da palavra que dá! Aí. É chefe jagunço, de primeira, sem ter ruindades de cabimento, nem matar os inimigos que prende, nem consentir de com eles se judiar..Isto

afirmo! Vi. Testemunhei. Por tanto, que digo, ele merece um absolvido escoreito, mesmo não merece de morrer matado à tóa...E isto digo, porque de dizer eu tinha, como dever que sei [...] (ROSA, 1972, p. 208-9).

Nesses trechos aparece mais uma vez o nítido descompasso entre a carnalidade dos valores jagunços e a impessoal lógica do Direito estatal, que procura esvaziar suas normas de qualquer significado comunitário ou cultural. Ao mencionar a diferença entre o que é crime *para o governo e para os sertanejos* e concluir que Zé Bebelo deve ser absolvido não porque é inocente, mas por ser um homem “valente, que cumpre o raio da palavra que dá”, os jagunços assinalam a incompatibilidade entre uma ordem jurídica que é pautada em hábitos, tradições e que, acima de tudo, leva em consideração a opinião de cada um dos membros do grupo, e aquela imposta pelo Estado que, em sentido contrário, nasce da vontade de alguns poucos legisladores que supostamente representam uma indefinível vontade popular. (Cf. GROSSI, 2007)

Após a exposição da opinião dos jagunços a respeito do comportamento e do destino à ser dado à Zé Bebelo, é o momento da decisão final. Joca Ramiro reúne novamente os líderes do bando a seu redor, consulta o entendimento de cada um deles e por fim pergunta à Zé Bebelo se ele reconhece sua sentença.

O julgamento é meu, sentença que dou vale em todo este norte. Meu povo me honra. Sou amigo dos meus amigos políticos, mas não sou criado deles, nem cacundeiro. A sentença vale. A decisão, O senhor reconhece?

- Reconheço- Zé Bebelo aprovou, com firmeza de voz, ele já descabelado demais. Se fez que as três vezes, até: - Reconheço. Reconheço! Reconheço...”- estréques estalos de gatilho pinguelo- o que se diz: essas detonações.

-Bem, Se eu consentir o senhor ir-se embora para Goiás, o senhor põe a palavra, e vai? [...]

-A palavra eu vou, Chefe! Só solicito que o senhor determine minha ida em modo correto, como compertece.

-A falando?

-Que: se ainda tiver homens meus vivos, presos também por aí, que tenham ordem de soltura, ou licença de vir comigo, igualmente...

Ao que Joca Ramiro disse: - Topo. Topo

- ...E que, tendo nenhum, eu viaje daqui sem vigia nenhuma, nem guarda, mas o senhor me fornecendo animal- de- sela arreado, e as minhas armas, ou boas outras, com alguma munição, mais o de comer para três dias, legal...

Ao que aí Joca Ramiro assim três vezes: - “Topo. Topo! (ROSA, 1972, p.213-4)

A validade da decisão comunitária conduzida pelo chefe Joca Ramiro depende da concordância do próprio réu. O conflito só chegará ao fim se houver um consenso, um acordo racional entre o chefe vencedor e o chefe vencido, devendo um confiar no cumprimento da “palavra” do outro. O desfecho do julgamento é todo pautado em um processo dialético em que Joca Ramiro apresenta a decisão comunitária de seu grupo de jagunços, Zé Bebelo acrescenta suas exigências de segurança, companhia, alimentação e armamento e por fim chega-se a uma “sentença final” em que há uma síntese das suas propostas. Não existe, portanto, a figura de um terceiro que pretende impor unilateralmente uma decisão desprovida da participação direta dos atores do conflito. São somente os chefes e seus respectivos grupos os responsáveis pela construção e aplicação do Direito ao caso concreto.

Nota-se, assim, que todos os elementos do “julgamento” em que Zé Bebelo figura como “réu”, tem por base um sistema de decisão dialético, puramente consuetudinário e comunitário, que determina a conduta dos jagunços. Conduta esta que se orienta muitas vezes em sentido contrário daquele estabelecido pelas normas que emanam do Estado, subvertendo uma lógica moderna (e mítica) de que somente as leis desenvolvidas pelos órgãos estatais são formas legítimas de se ordenar a sociedade. Diante da falta de identificação do Direito com um poder burocrático e monopolizador, as formas de solução de conflitos nasceram livres e múltiplas, em um contexto eminentemente grupal. Um contexto, portanto, que não existia senão ligado a toda comunidade, que não dependia de nenhuma ordem superior estatal para se auto regular, assim como aquele predominante na ordem jurídica medieval.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É comum encontrar-se nos manuais e demais obras jurídicas brasileiras uma exposição diacrônica sobre a “evolução” do fenômeno penal nas sociedades humanas, destacando-se as características dos métodos de julgamento e aplicação de punições em diversos momentos históricos do mundo Ocidental, desde as sociedades clássicas (Grécia e Roma), passando-se pelo Direito germânico, Direito romano e Direito canônico – que seriam os destaques da Idade Média – para atingir-se as inovações humanitárias e racionais preconizadas pelo marco histórico do Iluminismo e Revolução Francesa.

Como diz Paolo Grossi (2007, p. 15) “o direito moderno está intimamente vinculado ao poder político como comando de um superior a um inferior – de cima para baixo – visão imperativista que o identifica em uma norma, [...]”. Isso faz com que os discursos jurídicos revelem um apego exacerbado às normas positivadas pelo Estado, desviando a atenção das pessoas da realidade social e formando um abismo intransponível entre os postulados das teorias jurídicas da modernidade e a realidade que se apresenta cotidianamente perante as cortes de Justiça. Com efeito, os textos dogmáticos comumente utilizados pelos operadores do Direito trazem títulos como “evolução histórica” dos institutos que propõem apresentar, reforçando a legitimação discursiva do Estado contemporâneo, apontando as gloriosas conquistas da estruturação dos Poderes do Estado e sugerindo sua manutenção e aprimoramento. Faz-se história do pensamento jurídico representado pelas normas, e não história dos fenômenos jurídicos em relação à sua eficácia, pois isso revelaria aquilo que o *homo medius* já desconfia: “que o direito é alguma coisa bem diferente da justiça. [...]” (GROSSI, 2007, p.24)

Em uma mais recente geração de Historiadores do Direito e Antropólogos, porém, os fenômenos jurídicos da modernidade passam a ser questionados e, paulatinamente, novas investigações e abordagens mostram que sociedades já extintas, que não possuíam a noção de “Estado”, tinham métodos práticos e efetivos para conseguir aquilo que o jurista contemporâneo busca incessantemente: o equilíbrio social.

Assim, a breve descrição das “sociedades tradicionais” medieval e jagunça, bem como a análise do julgamento fictício de Zé Bebelo em “Grande Sertão: Veredas”, buscaram apresentar de maneira ilustrativa e interdisciplinar exemplos de culturas jurídicas que vão de encontro com o paradigma estatista e legalista de obediência cega aos comandos emanados pelo soberano. A eficácia da lógica primordialmente comunitária e consuetudinária adotada nessas comunidades como orientação para a resolução de conflitos intersubjetivos indica, por fim, que o projeto

moderno de canalização do exercício jurisdicional e do monopólio da prática do *ius puniendi* é voltado mais à manutenção de uma razão estatal fundada em relações de poder que à efetiva pacificação social para as pessoas humanas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Atena, 1959.

BEVILÁQUA, Clóvis. Instituições e costumes jurídicos dos indígenas brasileiros ao tempo da conquista”, In: BEVILÁQUA, Clóvis *et alli. Textos clássicos sobre o direito e os povos indígenas*. Curitiba: Juruá

BITTENCOUT, Patricia Vessoni; LOPES, Paulo César. *João Guimarães Rosa*. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

BOSI, Alfredo. *História concisa da Literatura brasileira*. São Paulo: Cultrix, 2006.

CALISSE, Carlo. *Diritto penale italiano: dal secolo VI al XIX*. Firenze: G. Barbèra, 1895.

CANDIDO, Antônio. *Literatura e sociedade*. São Paulo: Nacional, 1985.

CAVANNA, Adriano. *Storia del diritto moderno in europa: le fonti e il pensiero giuridico*. Milano: Giuffrè, 1982.

COSTA, Pietro. *Soberania, representação, democracia: Ensaio de história do pensamento jurídico*. Curitiba: Juruá, 2010.

DÓRIA, Carlos Alberto. *O Cangaço*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

FAORO, Raimundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 3a Ed. rev. São Paulo: Globo, 2001.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU, 2005.

_____. Soberania e disciplina. In: FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 2008, p. 179-191.

GALVÃO, Walnice Nogueira. *As formas do falso*. São Paulo: Perspectiva, 1986.

GROSSI, Paolo. *El orden juridico medieval*. Madrid: Marcial Pons, 1996.

_____. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

_____. *O direito entre o poder e ordenamento*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

JUSTINIANUS, Flavius Petrus Sabbatius. *Digesto de Justiniano*. Tradução de Hécio Maciel França Madeira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LIUTPRANDI LEGIS. In: AZZARA, Claudio; GASPARRI, Stefano (Org.). *Le leggi dei longobardi: storia, memoria e diritto di un popolo germanico*. Roma: Viella, 2005.

LUPI, João. *Os lusitanos e a construção do ideal nacionalista português*. In: Bratair 1 (1), 2001: 13-29. Disponível em <<http://www.brathair.com/Revista/N1/lusitanos.pdf>> Acesso em 19 de julho de 2012.

MARTINAGE, Renée. *Histoire du droit pénal en europe*. Paris: Universitaires de France, 1998

OLIVO, Luiz Carlos Cancellier de. Panorama da pesquisa em Direito e Literatura. In: *Novas contribuições à pesquisa em direito e literatura*. Florianópolis: UFSC, 2012.

PERICÁS, Luiz Bernardo. *Os cangaceiros: ensaio de interpretação histórica*. São Paulo: Boitempo, 2010.

PIERANGELI, José Henrique. *Códigos penais do brasil: Evolução histórica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ROSA, João Guimarães. *Grande Sertão: Veredas*. Rio de Janeiro: Vozes, 1972.

ROULAND, Norbert. *Nos confins do direito: antropologia jurídica da modernidade*. São Paulo: Martins Fontes, 2003

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

VERGER, Jacques. *Homens e saber na idade média*. Bauru: EDUSC, 1999.

WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). *Fundamentos da história do direito*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

_____. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.